



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.472, DE 2017** **(Do Sr. Marcos Rogério)**

Tipifica a conduta de praticar, na presença de alguém, sem o seu consentimento, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-8464/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta de praticar, na presença de alguém, sem o seu consentimento, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte art. 213-A:

**“Satisfação de lascívia**

Art. 213-A. Praticar, na presença de alguém, sem o seu consentimento, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art. 3º O art. 226, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o seguinte inciso IV:

“Art. 226.....

.....

IV – dois terços, se o crime é cometido em meio de transporte público, local público, aberto ao público ou com aglomeração de pessoas.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei destina-se a tipificar a conduta de praticar, na presença de alguém, sem o seu consentimento, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

É importante registrar que as infrações de cunho sexual se encontram tanto na legislação criminal, quanto na lei de contravenções penais.

Na primeira, ocupam o título que disciplina os “Crimes contra a Dignidade Sexual”, que traz em seu rol, por exemplo, os delitos de estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, tendo por reprimenda a prisão do agente infrator.

Já o segundo, que consiste na contravenção de importunação ofensiva ao pudor, está elencado no capítulo que versa sobre as “Contravenções relativas à Polícia de Costume”, cuja sanção é a de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

No ponto, cabe consignar que, recentemente, a sociedade brasileira assistiu, estarrecida, o evento repulsivo envolvendo a prática de conduta incompatível com a vida em sociedade e que subjuga a mulher, qual seja, o caso envolvendo o infrator da lei que ejaculou em uma mulher dentro de um ônibus, na cidade de São Paulo.

O acontecimento gerou grande revolta no seio social após o magistrado competente para sua apreciação entender que o fato narrado não se subsumia a nenhum tipo criminal, mas, sim, à contravenção de importunação ofensiva ao pudor.

Intenso debate foi travado sobre o tema no meio jurídico, que se dividiu entre os diversos entendimentos passíveis de serem adotados acerca da classificação da sobredita infração. Contudo, fato é que o delinquente restou solto após a feitura da audiência de custódia, em virtude do entendimento inicial do julgador.

Nessa senda, a despeito da existência de divergência de opiniões, como mencionado, mister diferenciar a conduta ora em exame e aquelas descritas nos tipos relativos ao estupro e à importunação ofensiva ao pudor, de forma a promover a justa e adequada punição criminal do agente, mormente porque o bem jurídico tutelado, *in casu*, é efetivamente a dignidade sexual.

Não obstante, quando o fato delituoso é perpetrado em meio de transporte público, local público, aberto ao público ou com aglomeração de pessoas, denota-se claramente que o infrator não se importa com a execução criminosa, tampouco com as consequências penais dela oriundas, na medida em que demonstra não ter qualquer receio de ser flagrado durante o cometimento do delito e, por conseguinte, de ter sua liberdade imediatamente cerceada. Na verdade, constitui meio efetivo de intimidação da vítima, que se sente oprimida diante de tal violência e receosa de delatar seu algoz.

Tal conduta, que incrementa a atividade realizada, merece severa

censura, condizente com a indiferença demonstrada pelo autor, razão pela qual deve esta Casa Legislativa promover o acréscimo de pena na fração de dois terços para todos os crimes contra a dignidade sexual.

Assim, tem-se que medidas retrodeclinadas são necessárias ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

### TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

### CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

#### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

.....

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

**Aumento de pena**

Art. 226. A pena é aumentada: (["Caput" com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

CAPÍTULO V  
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU  
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL  
([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

**Mediação para servir a lascívia de outrem**

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------